Lei

LEI COMPLEMENTAR №. 168, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

"Altera a tabela da Lei Complementar n. 47, de 20 de novembro de 2008, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no Município de Ponta Porã-MS".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A tabela constante na Lei Complementar n. 047, de 20 novembro de 2008, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no Município de Ponta Porã-MS, será aplicada de acordo com a classe de consumidores de energia elétrica e pela faixa de consumo, passando a vigorar com as alterações introduzidas na tabela anexa.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 06 de Outubro de 2017.

Helio Peluffo Filho Prefeito Municipal

Anexo I Classe Residencial

<u>classe Residencial</u>							
FAIXA CONSUMO		CONTRIBU	CONTRIBUIÇÃO VIGENTE		CONTRIBUIÇÃO PROPOSTA		
		R\$		% R\$			
0	50	R\$	-	0,00	R\$	-	
51	100	R\$	4,00	0,00	R\$	-	
101	150	R\$	12,92	3,58	R\$	9,69	
151	200	R\$	18,99	5,26	R\$	14,24	
201	250	R\$	24,70	7,76	R\$	20,99	
251	300	R\$	27,52	8,64	R\$	23,37	
301	350	R\$	30,40	11,23	R\$	30,40	
351	400	R\$	32,44	11,99	R\$	32,44	
401	450	R\$	40,97	15,14	R\$	40,97	
451	500	R\$	45,00	16,63	R\$	45,00	
501	550	R\$	48,21	17,81	R\$	48,21	
551	600	R\$	55,53	20,52	R\$	55,53	
601	650	R\$	56,41	20,84	R\$	56,41	
651	700	R\$	57,56	21,27	R\$	57,56	
701	750	R\$	58,32	21,55	R\$	58,32	
751	800	R\$	59,92	22,14	R\$	59,92	
801	850	R\$	61,37	22,67	R\$	61,37	
851	900	R\$	64,29	23,75	R\$	64,29	
901	1.000	R\$	67,21	24,83	R\$	67,21	
1.001	1.050	R\$	70,12	25,91	R\$	70,12	
1.051	1.100	R\$	73,08	27,00	R\$	73,08	
1.101	1.150	R\$	76,00	28,08	R\$	76,00	
1.151	1.200	R\$	78,91	29,16	R\$	78,91	
1.201	1.250	R\$	81,83	30,24	R\$	81,83	

1.251	1.300	R\$	84,75	31,31	R\$	84,75
1.301	1.350	R\$	87,67	32,39	R\$	87,67
1.351	1.400	R\$	90,59	33,47	R\$	90,59
1.401	1.450	R\$	93,51	34,55	R\$	93,51
1.451	1.500	R\$	96,43	35,63	R\$	96,43
1.501	3.000	R\$	99,35	36,71	R\$	99,35
3.001	5.000	R\$	102,30	37,80	R\$	102,30
5.001	10.000	R\$	131,52	48,60	R\$	131,52
10.001	ACIMA	R\$	146,12	53,99	R\$	146,12

Anexo II Industrial, Comercial, Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Consumo Próprio

FAIXA CONSUMO		CONTRI	_	CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO PROPOSTA		
		R\$		%	R\$		
0	30	R\$	21,91	8,10	R\$	21,91	
31	50	R\$	23,39	8,64	R\$	23,39	
51	80	R\$	24,83	9,17	R\$	24,83	
81	100	R\$	26,30	9,72	R\$	26,30	
101	150	R\$	27,75	10,25	R\$	27,75	
151	200	R\$	29,22	10,80	R\$	29,22	
201	250	R\$	30,70	11,34	R\$	30,70	
251	300	R\$	32,14	11,88	R\$	32,14	
301	350	R\$	33,62	12,42	R\$	33,62	
351	400	R\$	36,54	13,50	R\$	36,54	
401	450	R\$	40,90	15,11	R\$	40,90	
451	500	R\$	43,85	16,20	R\$	43,85	
501	550	R\$	46,77	17,28	R\$	46,77	
551	600	R\$	49,69	18,36	R\$	49,69	
601	650	R\$	54,05	19,97	R\$	54,05	
651	700	R\$	61,37	22,67	R\$	61,37	
701	750	R\$	64,29	23,75	R\$	64,29	
751	800	R\$	67,21	24,83	R\$	67,21	
801	850	R\$	70,12	25,91	R\$	70,12	
851	900	R\$	71,60	26,45	R\$	71,60	
901	950	R\$	73,08	27,00	R\$	73,08	
951	1000	R\$	74,52	27,53	R\$	74,52	
1001	1050	R\$	76,00	28,08	R\$	76,00	
1051	1100	R\$	81,83	30,24	R\$	81,83	
1101	1150	R\$	85,67	31,65	R\$	85,67	
1151	1200	R\$	87,02	32,15	R\$	87,02	
1201	1250	R\$	88,33	32,64	R\$	88,33	
1251	1300	R\$	89,67	33,13	R\$	89,67	
1301	1350	R\$	90,33	33,37	R\$	90,33	
1351	1400	R\$	90,98	33,62	R\$	90,98	
1401	1450	R\$	92,33	34,11	R\$	92,33	

1451	1500	R\$	96,43	35,63	R\$	96,43
1501	3000	R\$	116,90	43,19	R\$	116,90
3001	5000	R\$	131,52	48,60	R\$	131,52
5001	10000	R\$	146,12	53,99	R\$	146,12
10001	ACIMA	R\$	146,12	53,99	R\$	146,12

LEI COMPLEMENTAR Nº. 169, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

"Altera a Lei Complementar n. 72, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 104 da Lei Complementar n. 072/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador, ou na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 94, parágrafo único, inciso III;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos o subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII — da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias, logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos servicos descritos no subitem 7.10 da lista de servicos;

VIII – da execução da decoração e jardinagem , do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - REVOGADO

XI – REVOGADO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços:

XIV – da limpeza e drenagem, no caso dos servicos descritos no subitem 7.18 da lista de servicos;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços:

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos nos subitem 11.4 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13, da lista de serviços;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§1º - No caso de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se, ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dultos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - o caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.